



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011038-67.2024.5.15.0020

Relator: CAMILA CERONI SCARABELLI

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2025

Valor da causa: R\$ 224.669,79

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: -----

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: -----

RECORRIDO: VALIM TELECOM LTDA - ME

RECORRIDO: CLARO S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RUI NOGUEIRA PAES
CAMINHA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª Câmara

9ª CÂMARA (QUINTA TURMA)

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0011038-67.2024.5.15.0020

RECURSO ORDINÁRIO**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ****RECORRENTES: -----e CLARO S/A.****RECORRIDAS: -----e CLARO S/A.****JUÍZA SENTENCIANTE: TANIA APARECIDA CLARO****RELATORA: CAMILA CERONI SCARABELLI**

CCS/gsn

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DO 1º RECLAMADO. CONLUIO ENTRE PARTES E ADVOGADO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA ABUSIVA. MULTA.

1. Trata-se de recursos das partes contra sentença resolutiva com fundamento no conluio entre o sócio-administrador do 1º reclamado, a reclamante e o advogado desta. 2. O acervo probatório atesta o aliciamento de clientes pelo preposto da 1ª reclamada (prestadora de serviços) para o ajuizamento indiscriminado de demandas contra a 2ª reclamada (tomadora de serviços), com semelhantes pedidos e causa de pedir, objetivando a responsabilidade imediata desta, em fraude ao benefício de ordem (art. 5º, §5º da Lei n. 6.019/1974). 3. Infração aos deveres processuais de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC), que configura litigância abusiva (art. 1º, *caput* da Recomendação/CNJ n. 159/2024) e advocacia predatória (Nota Técnica TRT 15ª Região n. 01 /2024). 4. Condenação solidária da reclamante, do seu patrono e do 1º reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 793-C, *caput* e §1º da CLT). 5. Expedição de ofícios à OAB/SP e ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - TRT 15ª Região. Recurso da reclamante improvido. Recurso da 2ª reclamada provido em parte.

Inconformadas com a *r.* sentença de fls. 1381/1387, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, recorrem as litigantes.

ID. 7279b20 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: CAMILA CERONI SCARABELLI - 07/04/2025 15:30:20 - 7279b20

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031212332693100000129674600>

Número do processo: 0011038-67.2024.5.15.0020

Número do documento: 25031212332693100000129674600



A autora insurge-se em relação à nulidade processual reconhecida na r. decisão (fls. 1389/1409), ao passo que a reclamada, sob forma adesiva, requer seja reconhecida a prática de advocacia predatória e litigância de má-fé (fls. 1439/1459).

Custas pela reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões da reclamante às fls. 1389/1409 e da reclamada às fls. 1412/1438.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os apelos das partes, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ante a conexão das matérias, apreciam-se em conjunto os recursos.

II - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES

1. Nulidade processual. Advocacia predatória. Litigância de má-fé

O Douto Juízo Originário reconheceu a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgando extinta a demanda, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC), sob a seguinte fundamentação:

"Diante da arguição de nulidade trazida pela segunda reclamada nas ações em trâmite contra ambas as empresas, ajuizadas simultaneamente nesta Vara do Trabalho, em que o patrono dos reclamantes é o Dr: -----, OAB /SP -----, foi determinada a retirada do processo da pauta de audiências, com a notificação das reclamadas para apresentação de defesa.

Assinado eletronicamente por: CAMILA CERONI SCARABELLI - 07/04/2025 15:30:20 - 7279b20

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031212332693100000129674600>

Número do processo: 0011038-67.2024.5.15.0020

Número do documento: 25031212332693100000129674600



Foi determinado ainda que, com a defesa, a segunda reclamada juntasse aos autos o inteiro teor da ação Cível referida, em que o patrono Dr. ----- figura como advogado contratado pela primeira reclamada, na defesa de seus interesses, em flagrante conflito com o caso dos autos, em que figura como advogado da parte reclamante na defesa do seu interesse (Id nº b598057).

Em cumprimento ao determinado, a segunda reclamada apresentou defesa e com ela juntou aos autos o processo Cível na íntegra, em que se verifica que o patrono da parte reclamante nesta ação trabalhista - Dr. ----- - patrocina os interesses da primeira reclamada em ação de cobrança ajuizada contra a segunda ré, em trâmite na Justiça Comum.

Saliente-se que são mais de vinte ações patrocinadas pelo Dr. -----, nesta unidade judiciária, com idêntico objeto e arguição de nulidade pela segunda reclamada.

A análise do inteiro teor da ação Cível que tramita na Justiça Comum, patrocinada pelo Dr. -----, não deixa dúvidas da existência de conflito de interesses, bem como de indícios do crime de Tergiversação, não se afigurando minimamente razoável as explicações trazidas pelo causídico em questão, para justificar o ajuizamento da ação na Justiça Comum e nesta Vara do Trabalho, ora patrocinando a 1ª reclamada, empresa Valim Telecom Ltda, ora patrocinando os reclamantes, contra a própria empresa Valim (fl. 1382).

Em face da r. decisão, a reclamante recorre sustentando não haver conflitos de interesses em seu patrono representar, concomitantemente, ela e o 1º reclamado em processos distintos, como também que a postulação em favor deste na Justiça Comum ocorreu por erro material (fls. 1389/1409).

Por sua vez, a 2ª reclamada pleiteia seja reconhecida a prática de advocacia predatória pelo patrono da reclamante e a condenação desta por litigância de má-fé (fls. 1439/1459).

Pois bem.

Em análise das provas fonográficas apresentadas pela 2ª reclamada (*link* à fl. 1449), cuja autenticidade não foi impugnada, verifica-se que o 1º reclamado, por seu sócioadministrador ("*Sr. Gleison*"), aliciava os seus antigos empregados, tal como a reclamante, a ajuizar ações trabalhistas contra aquele e a 2ª reclamada (Claro S/A), enquanto tomadora de serviços (terceirização), com o propósito de ausentar-se de forma deliberada da demanda, ser declarado revel e ensejar dolosamente a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Ademais, a 2ª reclamada comprovou que o advogado da reclamante, indicado pelo sócio-administrador do 1º reclamado, ajuizou indiscriminadamente contra aquela ré, demandas com semelhantes pedidos e causa de pedir, objetivando ocasionar de forma fraudulenta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como, por exemplo, nos processos autuados sob os



seguintes números:

ID. 7279b20 - Pág. 3

0011149-51.2024.5.15.0020; 0011053-36.2024.5.15.0020; 0011049-96.2024.5.15.0020; 0011028-23.2024.5.15.0020; 0011017-91.2024.5.15.0020; 0011010-02.2024.5.15.0020; 0011182-41.2024.5.15.0020; 0011190-18.2024.5.15.0020; 0011194-55.2024.5.15.0020; 0010729-46.2024.5.15.0020; 0010736-38.2024.5.15.0020; 0010730-31.2024.5.15.0020; 0010732-98.2024.5.15.0020; 0010734-68.2024.5.15.0020; 0010778-87.2024.5.15.0020; 0010737-23.2024.5.15.0020; 0010733-83.2024.5.15.0020; 0010735-53.2024.5.15.0020; 0010731-16.2024.5.15.0020; 0010834-23.2024.5.15.0020; 0010858-51.2024.5.15.0020; 0010835-08.2024.5.15.0020; 0010837-75.2024.5.15.0020; 0010838-60.2024.5.15.0020; 0010898-33.2024.5.15.0020; 0010871-50.2024.5.15.0020; 0011032-60.2024.5.15.0020; 0011033-45.2024.5.15.0020; 0011035-15.2024.5.15.0020; 0011038-67.2024.5.15.0020; 0011041-22.2024.5.15.0020; 0011043-89.2024.5.15.0020.

A existência de conluio entre o sócio-proprietário do 1º reclamado e o advogado da reclamante foi corroborada pela comprovação de patrocínio simultâneo daquele, em juízo cível (processo n. 1113227-05.2024.8.26.0100 - TJ/SP), e de diversos trabalhadores, nesta Justiça Especializada, contra a 2ª reclamada, nos moldes retro mencionados.

Demais disso, o substabelecimento posterior do patrono da reclamante, sem reserva de poderes, em processo no juízo cível, em que postulava em favor do 1º reclamado, é insuficiente para isentá-lo de eventual responsabilidade jurídica pelo ilícito.

Isto porque os interesses conflitantes entre o 1º reclamado e seus antigos empregados dispensados já eram conhecidos desde o ajuizamento da ação na Justiça Comum, de modo que inaplicável o art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual prevê a possibilidade de substabelecimento em caso de superveniente conflito de interesses.

Trata-se de contexto suscetível, inclusive, de ser definido como crime de tergiversação (art. 355, parágrafo único do CP).

Além disso, incontestes que a reclamante conhecia do *modus operandi* do seu patrono e do 1º reclamado, uma vez que estes sujeitos adotam idêntica proposta no aliciamento de clientes (link à fl. 1449), sendo improvável que, neste caso, tenham utilizado estratégia distinta da prática ardilosa mencionada preambularmente para convencê-la da propositura da ação.

E, por certo, "convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se

Assinado eletronicamente por: CAMILA CERONI SCARABELLI - 07/04/2025 15:30:20 - 7279b20

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031212332693100000129674600>
Número do processo: 0011038-67.2024.5.15.0020

Número do documento: 25031212332693100000129674600



serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé" (art. 142, CPC), tal como procedeu o MM. Juízo *a quo* ao determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que inexistia interesse processual em relação à demanda (art. 485, VI do CPC).

Considerando este quadro fático, a alegação de erro material revela-se esdrúxula diante da flagrante ilegalidade perpetrada pelo sócio-administrador do 1º reclamado e pela

ID. 7279b20 - Pág. 4

reclamante, a qual ajuizou demanda com objetivo ilícito, qual seja, imputar fraudulentamente à 2ª reclamada a responsabilidade patrimonial imediata por débitos trabalhistas, conduta esta que configura **litigância de má-fé (art. 793-B, III da CLT)**.

Igualmente, verifica-se que **a reclamante, o seu patrono e o 1º reclamado infringem os deveres processuais de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC), incorrendo na prática de litigância abusiva, "(...) entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (art. 1º, c apud da Recomendação/CNJ n. 159/2024).**

Outrossim, os comportamentos fraudulentos mencionados podem ser enquadrados como **advocacia predatória**, conforme definição da **Nota Técnica 01/2024, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, in verbis:**

"Litigância predatória é o conjunto de práticas abusivas e estratégicas utilizado por quaisquer dos sujeitos associados a determinado litígio (reclamantes, reclamados, advogados etc.) com o escopo de instrumentalizar o sistema judiciário para fins espúrios, desviados ou egoísticos, abusando das respectivas situações subjetivas jurídico-processuais (faculdades, poderes, direitos, ônus, deveres) e ignorando os escopos primordiais do processo, comprometendo a integridade do "due process of law" e os princípios da cooperação e da lealdade processual."

Referidas práticas se subsumem nas seguintes situações que configuram



litigância predatória definidas na Nota Técnica 01/2024, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário CIPJ do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

"1. Apresentação de Lide Temerária: Ato de iniciar uma ação judicial sem fundamentos legais ou factuais sólidos, visando principalmente prejudicar a outra parte ou obter uma vantagem indevida."

"15. Repetição e Similaridade de Reclamações (mesma parte, fato e argumentos: ações idênticas ou substancialmente similares): Ajuizamento de reclamações trabalhistas com as mesmas partes, fatos e argumentos"

"19. Descumprimento Deliberado de Ordem Judicial Visando Esclarecimento do Fato, sem Apresentar uma Justificação Legítima: Negar-se a cumprir ordens judiciais que visam o esclarecimento da situação fática objeto da lide, como para entregar documentos que se sabe deter a posse, sem fornecer uma explicação válida."

ID. 7279b20 - Pág. 5

Embora se trate de Nota Técnica, ela está estruturada com base nas Recomendações CNJ nºs 127, 129 e 135/2022 e na Diretriz Estratégica 7 da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, que dispõem sobre regulamentação e promoção de práticas e protocolos dedicados ao enfrentamento da litigância predatória.

Em razão da litigância de má-fé (art. 793-B, III da CLT), dá-se provimento, em parte, ao apelo da 2ª reclamada para condenar a reclamante, o patrono desta e o 1º reclamado, solidariamente, ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (**art. 793-C, caput e §1º da CLT**).

Trata-se de entendimento consagrado pela jurisprudência desta E. TRT15ª Região, como se vê, e.g., nos acórdãos proferidos no processo n. 0010312-08.2024.5.15.0113, desta Relatora (9ª Câmara - Quinta Turma - DeJT 10.9.2024) e no processo n. 0011003-63.2023.5.15.0143, de Relatoria da Juíza Convocada Marcia C. Sampaio Mendes (5ª Câmara - Terceira Turma - DeJT 17/06 /2024), que versam sobre casos similares.

Por fim, determina-se seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo para fins de apuração da prática de infração ética pelo patrono da reclamante, Sr. ---

Assinado eletronicamente por: CAMILA CERONI SCARABELLI - 07/04/2025 15:30:20 - 7279b20

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031212332693100000129674600>
Número do processo: 0011038-67.2024.5.15.0020

Número do documento: 25031212332693100000129674600



----- Dias C Madeira (OAB/SP 504.975), conforme preconiza o item 11, Anexo A da Recomendação /CNJ n. 159/2024.

Mantém-se a determinação de expedição de ofício ao MPF, nos termos determinados em sentença

Também, deverá ser oficiado o Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ deste E. TRT para fins de que sejam adotadas as medidas cabíveis, previstas no Ato Regulamentar TRT 15ª Região GP-VPJ-CR Nº 001/2024.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto por ---- e **NÃO PROVÊ-LO**. Decide-se, também, **CONHECER** do recurso interposto por **CLARO S/A. e PROVÊ-LO, EM PARTE**, para **1)** condenar solidariamente a reclamante, o advogado desta e o 1º reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa; **2)** determinar sejam oficiadas a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo para fins de apuração de infração ética pelo patrono da

ID. 7279b20 - Pág. 6

reclamante, nos termos da fundamentação, além do Ministério Público Federal e o Centro de Inteligência do Poder Judiciário - TRT 15ª Região, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$4.493,40. Custas adicionais pelo 1º reclamado, R\$89,86.

Sessão de julgamento ordinária realizada no modelo híbrido em 01 de abril **2025**, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (Relatora), Exmo. Sr. Desembargador Gerson Lacerda Pistori (Presidente Regimental) e Exmo. Sr. Desembargador Marcelo Garcia Nunes.

Assinado eletronicamente por: CAMILA CERONI SCARABELLI - 07/04/2025 15:30:20 - 7279b20

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031212332693100000129674600>
Número do processo: 0011038-67.2024.5.15.0020

Número do documento: 25031212332693100000129674600



Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente -----, o Dr. ----- e pela recorrente CLARO S.A., o Dr. BRUNO CHINAZZO.

CAMILA CERONI SCARABELLI
Juíza Convocada Relatora

ID. 7279b20 - Pág. 7

